

CRIMES DE TRÂNSITO: ASPECTOS ENTRE CRIME DOLOSO E CULPOSO

TRAFFIC CRIMES: ASPECTS BETWEEN INTENTIONAL AND GUILTY CRIME

Rafael Cabral de Albuquerque¹

Resumo: O tema dos crimes de trânsito é uma preocupação crescente em muitos países, incluindo o Brasil, devido aos graves acidentes, lesões e mortes resultantes da violação das leis de trânsito. O objetivo deste trabalho é analisar as características e principais diferenças entre os crimes dolosos e culposos, bem como sua aplicação aos crimes de trânsito. A diferença entre o crime doloso e o crime culposo nos crimes de trânsito está na presença ou ausência do dolo, que é a vontade livre e consciente de cometer o crime, de acordo com a legislação vigente. A configuração do crime doloso ou culposo nos crimes de trânsito depende de uma análise detalhada das circunstâncias do caso concreto, levando em consideração fatores como a conduta do agente, o resultado produzido, o nexo de causalidade e a culpa do agente, com base na jurisprudência dos tribunais. O desenvolvimento do trabalho destaca que os crimes de trânsito são tipificados no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e podem ser classificados como dolosos ou culposos, dependendo da conduta do agente e do resultado produzido. O crime doloso ocorre quando o condutor age com a intenção de causar o resultado, enquanto o crime culposo ocorre quando age de forma negligente, imprudente ou imperita, resultando em um acidente de trânsito. A obra de referência utilizada neste trabalho destaca a importância de observar a presença ou ausência do dolo na diferenciação entre o crime doloso e o crime culposo nos crimes de trânsito, e ressalta a necessidade de uma análise individualizada de cada caso. O presente trabalho utilizou

¹ Especialista em Investigação criminal e psicologia forense pela Faculdade Descomplica

a metodologia de revisão bibliográfica, sendo fundamental para embasar teoricamente a pesquisa e identificar as lacunas e oportunidades de estudo sobre o presente tema. Por fim, podemos concluir que a aplicação do dolo ou culpa ao caso concreto dependerá dos elementos apresentados ao Estado-Juiz, tanto pelo Ministério Público, no momento da denúncia, quanto pela defesa, na apresentação da resposta à acusação. Assim, a classificação da conduta deixa de ser de natureza objetiva e passa a ser visualizada pela natureza subjetiva do julgador.

Palavras-chave: trânsito, crimes, dolo e culpa.

Abstract: The topic of traffic crimes is a growing concern in many countries, including Brazil, due to serious accidents, injuries, and deaths resulting from violations of traffic laws. The aim of this work is to analyze the characteristics and main differences between intentional and negligent crimes, as well as their application to traffic offenses. The distinction between intentional and negligent crimes in traffic offenses lies in the presence or absence of intent, which is the deliberate and conscious will to commit the crime, according to current legislation. The classification of a traffic offense as intentional or negligent depends on a detailed analysis of the circumstances of each specific case, taking into account factors such as the conduct of the agent, the resulting outcome, the causal link, and the agent's culpability, based on court precedents. The development of this work highlights that traffic offenses are classified in the Brazilian Traffic Code (CTB) and can be categorized as intentional or negligent, depending on the conduct of the agent and the resulting outcome. Intentional crimes occur when the driver acts with the intention of causing the outcome, while negligent crimes occur when the driver behaves negligently, recklessly, or in an unskilled manner, resulting in a traffic accident. The reference work used in this study emphasizes the importance of considering the presence or absence of intent in differentiating between intentional and negligent crimes in traffic offenses and underscores the need for an individualized analysis of each case. This research employed a bibliographic review

methodology, which was essential to provide a theoretical foundation for the study and identify gaps and research opportunities on this topic. In conclusion, the application of intent or negligence to a specific case will depend on the evidence presented to the judge, both by the Public Prosecutor's Office at the time of indictment and by the defense during the presentation of the response to the charges. Thus, the classification of the conduct ceases to be of an objective nature and becomes subjectively evaluated by the judge.

Keywords: traffic, crimes, intent, and negligence.

Introdução

Os crimes de trânsito têm se tornado uma preocupação crescente em muitos países, incluindo o Brasil, em virtude dos graves acidentes, lesões e mortes que podem resultar da violação das leis de trânsito. Por isso, é fundamental compreender as diferenças entre o crime doloso e o crime culposos. Neste contexto dos crimes de trânsito, considerando a legislação vigente e os princípios do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O objetivo deste trabalho é analisar as características e principais diferenças entre os crimes de trânsito dolosos e culposos. Baseado nas referências bibliográficas atualizadas, para traçar um conceito amplo e uma aplicação prática dos institutos no direito brasileiro.

Na primeira seção, analisaremos o conceito de dolo e culpa, sua teoria e sua aplicação no Código Penal. Na segunda seção, classificaremos o artigo 302 do CTB, que trata dos crimes de trânsito. Em seguida, abordaremos as alterações promovidas pela Lei 13.546/2017 e a aplicação do dolo eventual. Na quarta seção, trataremos do elemento subjetivo do crime com base no segundo artigo 302 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, buscaremos entender a subjetividade da análise do elemento subjetivo do tipo.

É importante salientar que a revisão bibliográfica realizada neste trabalho é fundamental para embasar teoricamente a pesquisa e identificar as lacunas e oportunidades de estudo sobre o tema em questão. Além disso, a aplicação do dolo ou culpa ao caso concreto dependerá dos elementos apresentados ao Estado-Juiz, tanto pelo Ministério Público, no momento da denúncia, quanto pela defesa, na apresentação da resposta à acusação. Dessa forma, a classificação da conduta deixa de ser de natureza objetiva e passa a ser visualizada pela natureza subjetiva do julgado.

Metodologia

O objeto proposto para a pesquisa foi desenvolvida com revisão bibliográfica, desenvolvida como abordagem descritiva, do método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica. Foram utilizadas como fonte os livros, artigos e informações trazida pela imprensa, em que buscamos resolver, conforme o que foi estudado, uma melhor compreensão teórica e jurídica do assunto. Destarte, do ponto de vista da metodologia empregada, utilizamos uma abordagem tanto conceitual quanto caso prático para melhor visualização do objeto.

Utilizando-se o método hipotético-dedutivo, tratamos sobre o conceito de dolo e culpa, bem como fatos históricos de inclusão da teoria finalista da ação para conceituar o objeto do estudo.

Os objetivos do trabalho é discorrer de forma concisa os aspectos tratados pela Lei, jurisprudência e doutrina sobre o dolo e a culpa, no âmbito do CTB. Assim, apresentamos os conceitos e suas características, como o objetivo no sentido de organizar, observar e analisar as informações sobre objeto-problema, para depois, construir o melhor entendimento possível sobre o tem.

Por fim, frisa-se que a metodologia utilizada mostra os passos para a construção do desenvolvimento da pesquisa, sendo importante mencionar que buscamos concentrar o máximo de informações possíveis para melhor delimitação do tema.

Conceito de dolo e culpa, teoria e o Código Penal.

No Direito Penal, o dolo e a culpa são duas formas de conduta delitiva que diferem na intencionalidade do agente no cometimento de determinados crimes.

O dolo ocorre quando o agente pratica uma conduta com a intenção de cometer um crime, ou seja, ele tem consciência da ilicitude de sua conduta e deseja produzir o resultado proibido pela norma penal. Já a culpa ocorre quando o agente não tem a intenção de cometer o crime, mas age com negligência, imprudência ou imperícia, deixando de observar o cuidado necessário para evitar o resultado ilícito.

Segundo a obra de (Nucci,) dolo é “a vontade consciente e dirigida para a realização de um fato típico e antijurídico, com ciência e vontade de realização, ou ainda, a assunção de um risco”.

Já a culpa, para o mesmo autor:

“decorre da falta de diligência, cuidado ou precaução, assumindo a forma de imprudência, negligência ou imperícia, havendo uma violação ao dever objetivo de cuidado que se espera do agente, culminando com a produção do resultado” (NUCCI, 2019).

Segundo a obra de (Cunha, 2018), “dolo é a vontade consciente e dirigida para a realização de um fato típico, ilícito e culpável, ou ainda, a aceitação do risco de produzi-lo” .

E a culpa, para o mesmo autor, é “a inobservância do dever de cuidado objetivo que, quando ocorre no plano da produção do resultado, dá origem à culpa stricto sensu ou imprudência, negligência ou imperícia”. (Cunha, 2018)

Segundo o jurista alemão Hans Welzel, na década de 1950, dolo e culpa foram introduzidos no sistema penal brasileiro pela teoria finalista da ação. Essa teoria propôs uma nova concepção de ação, a partir da distinção entre conduta e resultado, e também definiu o dolo e a culpa como elementos subjetivos do tipo penal.

A teoria finalista da ação foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da reforma penal de 1984, que introduziu o Código Penal atualmente em vigor (Lei nº 7.209/1984). Assim, o dolo e a culpa são requisitos para a configuração dos tipos penais e, conseqüentemente, para a responsabilização penal dos agentes. (Zaffaroni; Pierangeli, 2016).

Destacamos que, antes da adoção da teoria finalista da ação, o sistema penal brasileiro era regido pela teoria causal da ação, que não fazia distinção entre conduta e resultado e considerava o dolo e a culpa como aspectos secundários da tipicidade penal.

No Código Penal coloca o dolo e a culpa no título II do crime, no art. 18, vejamos:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Brasil, 1984)

O inciso I, do referido artigo conceitua o dolo, dividindo-a em duas teorias. Na primeira parte do dispositivo legal temos a teoria da vontade: “o agente quis o resultado”. Assim, não há dúvidas quanto a vontade do agente em querer o resultado do crime como, por exemplo, quando alguém adquire uma arma de fogo e atira quanto uma pessoa. Logo, não deixa nenhuma dúvida sobre a intenção do agente, ou seja, ele quis a morte da vítima. Tal fato é também chamado dolo direto. Na segunda parte do dispositivo temos “assumiu o risco de produzi-lo”, adota-se a teoria do consentimento ou assentimento, também chamado de dolo eventual. Nesse caso, o agente assume o risco de produzir o resultado. Assim, podemos exemplificar esta conduta com o exemplo extraído do site do Superior

Tribunal de Justiça:

Um indivíduo se aproxima da praça movimentada, saca o revólver – embora não tenha autorização para portá-lo nem perícia para manuseá-lo – e tenta atingir uma estátua no local. Mesmo tendo consciência de que sua ação pode matar alguém, ele assume o risco e segue disparando a arma. (Supremo Tribunal de Justiça, 2022)

Ressalta-se o conceito de dolo eventual segundo (Capez, 2017):

O dolo eventual caracteriza-se pela previsão do resultado e pela aceitação do risco de sua ocorrência. O agente, embora não queira o resultado, não se importa com ele, aceitando-o como possível e mesmo provável.“

Já Bitencourt conceitua o instituto como “O dolo eventual se caracteriza pela previsão do resultado e pela aceitação do risco de sua ocorrência. O agente não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo.” (Bitencourt, 2012)

Por fim, Nucci entende que “O dolo eventual se caracteriza pela previsão do resultado e pela aceitação do risco de sua ocorrência. O agente não quer o resultado, mas o assume, não lhe dando importância.” (Nucci, 2016)

Logo, dando continuidade ao inciso II do referido artigo, temos os crimes culposos dispostos no inciso II do referido artigo, no qual há uma conduta voluntária e o resultado é involuntário, ou seja, a pessoa não quer causar o resultado, mas deu causa ao resultado com uma conduta voluntária como, por exemplo, a pessoa ao dirigir em alta velocidade por uma via pública e atropela alguém, causou-lhe uma lesão.

Classificação do art302 de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Após conceituação e origem do dolo e da culpa, bem como a localização topográfica deles

no ordenamento jurídico, podemos agora traçar como eles são tratados no CTB.

Inicialmente, no art. 291 do CTB, faz referência a aplicação da parte geral do Código Penal e do Código de Processo Penal

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. (Grifamos) (Brasil, 1997)

Logo, podemos perceber que o referido artigo, em primeiro lugar, aplica-se a disposição dos crimes de trânsito o CTB e, de forma não lhe seja contrária, as normas gerais do Código Penal.

Fazendo uma ilação nas tratativas dos crimes do CTB, restringiremos o objeto desse trabalho, apenas ao artigo 302 para especificar e direcionar mais a presente pesquisa.

Passaremos agora a verificar o dispositivo legal do art. 302 do CTB: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

(. . .)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído

pela Lei nº 13.546, de 2017)

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017). (Brasil, 1997)

Apesar de o crime ser chamado de homicídio culposo do trânsito, podemos perceber que o referido diploma legal não afasta o dolo. Especificamente com as alterações promovidas pela Lei 13.546/2017.

Assim, quando alguém tem a intenção, conduzindo veículo automotor, de matar alguém, não temos dúvidas que aquela conduta seja de homicídio no trânsito, tendo em vista que não existe tal conduta no Lei de trânsito, então, conforme o art. 291, aplica-se o Código Penal. Como é o famoso caso de um farmacêutico que foi julgado pelo Tribunal do

Júri, acusado de feminicídio de trânsito por ter jogado o veículo contra uma árvore para matar a esposa (Soares, 2023). Nesse caso, o acusado foi levado à Júri acusado pelo crime de feminicídio de trânsito triplamente qualificado, mas ele tenta a desclassificação para o crime de homicídio culposo de trânsito.

As alterações promovidas pela Lei 13.546/2017 e a aplicação do dolo eventual.

Conforme já exposto, o dolo eventual é uma modalidade de dolo, que se configura quando o agente, embora não tenha a intenção direta de produzir um resultado criminoso, assume o risco de produzi-lo, ou seja, prevê a possibilidade do resultado e mesmo assim age, confiando na sua habilidade ou sorte para evitá-lo. Assim, o agente não deseja o resultado, mas, consciente da possibilidade de ocorrer, age de forma indiferente a isso.

Logo, para que se configure o dolo eventual, deve o agente tenha conhecimento da possibilidade do resultado criminoso e que, mesmo assim, assumo o risco de produzi-lo. Nesse sentido, a

doutrina costuma distinguir o dolo eventual da culpa consciente, que se caracteriza pela previsão do resultado, mas sem a aceitação do risco. (Nucci, 2016)

Um exemplo prático de dolo eventual seria o caso de um motorista que, embriagado, decide dirigir um veículo em alta velocidade. Embora ele não tenha a intenção de causar um acidente, sabe que existe uma grande probabilidade disso acontecer, mas, mesmo assim, assume o risco de produzir o resultado, confiando em sua habilidade de condução ou na sorte para evitar o sinistro. Caso ocorra o acidente e resulte em lesões graves ou morte, o motorista pode ser responsabilizado por dolo eventual, pois assumiu o risco de produzir o resultado criminoso.

Com as alterações promovidas pela Lei 13.546/2017, surgiu a dúvida quando ao dolo eventual do parágrafo 3º do artigo 302, se foi retirado o dolo eventual do referido crime ou não.

Assim, dispõe o referido parágrafo “Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”. Nesse caso, aqui não importa a quantidade de álcool no sangue do condutor, como é o caso para caracterização do crime do art. 306 do mesmo diploma legal, como a concentração esteja igual ou superior 0,33 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, tem-se o crime de alcoolemia, disposto no art. 306 do diploma legal. Ademais, conforme nosso exemplo, caracteriza-se apenas o crime de embriaguez ao volante, art. 306, com a referida quantidade de álcool no sangue. Entretanto, se ocorrer a morte ou lesão culposa no trânsito, o crime pode ser transformada em homicídio, não culposo, mas por dolo eventual, apenas com base nos elementos do caso apresentado ao Juiz, pouco leva-se em conta o resultado que o agente quis produzir.

Vela ressaltar que a referida quantidade de álcool no sangue não é especificada no art. 302. Então, para caracterizar da embriaguez neste artigo basta apenas a ingestão da bebida alcoólica ou substância psicoativa para o processamento e punição do agente nesse crime.

Assim, no caso de o condutor ingerir bebida alcoólica passa-se a ser considerado como dolo eventual. Assim, quando ele produz em sua conduta o resultado morte ou lesão corporal, a depender

da situação, simplesmente por assumiu o risco de produzir o resultado morte com o veículo automotor.

Análise do elemento subjetivo do crime com base no art 302, segundo do Superior Tribunal de Justiça.

Dando continuidade ao trabalho, surge outra dúvida, como a jurisprudência vem tratando à ingestão de álcool pelo motorista, seria a simples ingestão somada a condução do veículo para se caracterizar o dolo do motorista? Acreditamos que não, pois pelo simples fato de o condutor do veículo ingerir bebida alcoólica e se envolver em um acidente, por si só, não pode caracterizar dolo do agente, pois não há como verificar o dolo dele ao dirigir o veículo, pois essa análise demanda outro conjunto probatório precisa ser junta para que seja possível a visualização da real intenção do agente.

De acordo com Recurso Especial nº 1.689.173, do Superior Tribunal Federal, a ingestão de bebida alcoólica, por si só, não induz a forma aplica-se o dolo eventual.

Segundo o Ministro relator Rogerio Schietti Cruz:

“(. . .) com base na doutrina majoritária, somente haverá a assunção do risco – apto a caracterizar o dolo eventual – quando o agente tenha tomado como séria a possibilidade de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico e não se importado com isso, demonstrando, assim, que o resultado lhe era indiferente.” (Brasil, 2017)

Acrescenta o referido ministro:

“para a caracterização do dolo eventual, não se exige uma vontade inquestionável do agente, tal qual no dolo direto: bastam a anuência e a ratificação, situadas na esfera volitiva.” (Brasil, 2017)

Assim, chegamos ao ponto crucial na análise da relação entre os crimes que são classificados quando ao elemento subjetivo do tipo em doloso ou culposo, podemos perceber que a classificação do fato criminoso será feita de acordo com o que é analisado pelo pelo julgador, com base nos elementos probatórios colhidos pela acusação e outros utilizados na defesa, deixando que a subjetividade do Juiz seja de fato o norteador da classificação do caso concreto quanto ao dolo ou culpa, deixando de ser uma classificação objetiva para ser subjetiva.

A subjetividade da análise do elemento subjetivo do tipo.

No âmbito do Direito Penal brasileiro, a análise do elemento subjetivo do tipo de determinado crime, ou seja, se foi cometido com dolo ou culpa é feita pelo juiz durante o processo penal. O juiz avalia as circunstâncias do crime e as provas apresentadas, pela acusação e pela defesa, para determinar se o autor do crime agiu com a intenção de cometer o crime (dolo) ou se agiu sem essa intenção, mas com negligência, imprudência ou imperícia (culpa).

Logo, o entendimento do elemento subjetivo do tipo para caracterização do dolo ou culpa de um determinado crime será feito de forma subjetiva pelas informações trazidas e colhidas no fato concreto, tanto pela acusação e quanto pela defesa, vence, assim, quem tiver mais argumentos e fatos que possam convencer o Estado-juiz sobre aquele determinado crime.

Cabe ressaltar que a definição de dolo e culpa está prevista no Código Penal brasileiro e pode variar de acordo com cada tipo de crime. Além disso, é importante destacar que a análise de dolo ou culpa é relevante para determinar a responsabilidade penal do autor do crime e, conseqüentemente, a pena a ser aplicada em caso de condenação.

Conclusão

Podemos concluir a partir deste trabalho que a determinação do elemento subjetivo do tipo do crime previsto no art. 302 do CTB depende das circunstâncias apresentadas pelo Ministério Público em uma denúncia e dos elementos trazidos pela defesa para contestar a acusação. O julgador do processo decidirá com base nos argumentos apresentados por ambas as partes. Atualmente, as autoridades policiais e o Ministério Público têm adotado diferentes entendimentos em relação aos crimes de trânsito, o que pode gerar insegurança jurídica na aplicação da lei.

O Ministério Público tem denunciado casos de mortes no trânsito como homicídio doloso, inclusive quando o agente age com dolo eventual, como ocorreu no caso do farmacêutico citado neste trabalho, que foi denunciado por feminicídio de trânsito. A conduta de conduzir sob efeito de álcool ou de causar lesões corporais ou morte de terceiros não pode ser considerada negligência, imprudência ou imperícia, pois isso resultaria em penas mais brandas e, conseqüentemente, em impunidade.

Embora o legislador tenha originalmente classificado todos os crimes de trânsito como culposos, a jurisprudência tem afastado essa classificação em alguns casos. Desde a criação do CTB em 1997, o governo tem investido em campanhas para conscientizar os motoristas sobre os riscos de beber e dirigir. No entanto, ainda há um número significativo de pessoas que insistem em dirigir sob efeito de álcool, colocando em risco a vida de inocentes.

Referências

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Citado na página 10.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Lei nº 9.503, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 02/03/2023. Citado na página 11.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Institui o Código Penal, julho 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7209.htm. Acesso em: 19/04/2023. Citado na página 10.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.173 - SC (2017/0199915-2), v. 2017, novembro 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1658939&num_registro=201701999152&data=20180326&formato=PDF. Acesso em: 19/04/2023. Citado na página 15.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal. 19. ed. Salvador: Saraiva, 2017. Citado na página 10.

CUNHA, R. S. Manual de Direito Penal: Parte Geral. Salvador: Juspodivm, 2018. Citado na página 9.

NUCCI, G. de S. Código Penal Comentado. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 108 p. Citado na página 9.

NUCCI, G. de S. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 264 p. Citado 2 vezes nas páginas 10 e 13.

SOARES, R. Acusado diz que não jogou o carro contra árvore para matar a esposa. 2023. Jornal Online. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/mobilidade/2023/04/15442221-feminicidio-no-transito-acusado-diz-que-nao-jogou-o-carro-contra-arvore-para-matar-a-esposa.html>. Acesso em: 16/04/2023. Citado na página 12.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dolo eventual. Resultados previstos, riscos assumidos: o dolo eventual no crime de homicídio., julho 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/12062022-Resultados- previstos--riscos-assumidos-o-dolo-eventual-no-crime-de-homicidio.aspx>. Acesso em: 28 abr. 2023. Citado na página 10.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Citado na página 9.